

EFETIVIDADE E ESTABILIDADE: A TENSÃO ENTRE A COISA JULGADA MATERIAL E A AÇÃO RESCISÓRIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Eduarda Bolze¹
José Guilherme Costa²

Sumário: INTRODUÇÃO; I – COISA JULGADA *REBUS SIC STANTIBUS* EM RELAÇÕES CONTINUATIVAS; II – EFICÁCIA *ERGA OMNES* DE DECISÕES VINCULANTES DO STF (TRGs 881 e 885); III – RESCISÓRIA, EFEITOS PASSADOS E DISSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

Resumo: Diante das recentes inflexões jurisprudenciais promovidas pelo STF nos TRGs 881 e 885, investigamos se a superveniência de precedente vinculante é suficiente, por si só, para autorizar a rescisão retroativa de decisões tributárias acobertadas pela coisa julgada. Analisamos, à luz do art. 966 do CPC e da Súmula 343 do STF, os limites materiais e temporais da ação rescisória, especialmente em relações jurídicas de trato continuado. Sustentamos que a eficácia da coisa julgada, embora prospectiva, não pode ser desconstituída senão diante de manifesta violação à norma vigente à época do julgamento. A segurança jurídica e a proteção da confiança, pilares do Estado de Direito, impõem contenção ao uso da rescisória como mecanismo de atualização jurisprudencial. Entendemos que a preservação da coisa julgada configura requisito essencial à legitimidade do sistema tributário e à autoridade institucional das decisões judiciais definitivamente constituídas.

Palavras-chave: Coisa Julgada Material. Ação Rescisória. Segurança Jurídica. Eficácia.

Introdução

¹ Advogada na Vibra Energia, Pós-Graduada em Direito Tributário e Contabilidade Tributária pelo IBMEC/RJ.

² Advogado na Vibra Energia, Mestrando em Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento na UERJ.

A coisa julgada material é, tanto quanto a isonomia, uma garantia fundamental prevista no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB); a primeira no inciso XXXVI, a segunda no *caput*.

“Art. 5º Todos são **iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - **a lei não prejudicará** o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e **a coisa julgada;**” (Grifos nossos)

A interseção entre a coisa julgada material e a ação rescisória – instrumento excepcional de superação da coisa julgada, previsto nos arts. 966 a 975 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) –, especialmente no âmbito tributário, ganhou novos contornos com os Temas de Repercussão Geral (TRGs) nº 881 e 885, julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Tais precedentes são inovadores por afirmarem explicitamente a possibilidade de cessarem automaticamente os efeitos prospectivos da coisa julgada quando sobrevém decisão do STF com eficácia vinculante em sentido oposto.

Surge, pois, a necessidade de compreender se essas hipóteses autorizam ou não o cabimento de ação rescisória, a depender do momento da decisão e da natureza da relação jurídica subjacente.

Este trabalho defende que, respeitada a Súmula 343 do STF à luz do cenário jurisprudencial à época do trânsito em julgado, não é cabível ação rescisória, mesmo diante de posterior mudança de entendimento.

Trata-se, afinal, de construir breves linhas que colaborem na missão essencial de preservação da segurança jurídica e fortalecimento da estabilidade das relações jurídicas no Direito Tributário.

I – Coisa julgada *rebus sic stantibus* em relações continuativas

Em primeiro lugar, há de se dizer que a Coisa Julgada é fenômeno intrinsecamente conectado à definitividade de decisões judiciais. Ela é tratada por parte da doutrina como mais

que um instituto; por autores como José Augusto Galdino da Costa³, é vista como princípio:

“O princípio da Coisa Julgada tem por escopo impedir que se profira nova sentença em outra demanda, envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido idênticos, sobre os quais já se tenha decidido anteriormente. O que se quer preservar, na verdade, com esse princípio é a estabilidade da decisão anterior no tempo e a **harmonia dos julgados**.”

Verifica-se o aparecimento da Coisa Julgada no momento em que há o trânsito julgado, ou seja, quando a relação jurídica outrora estabelecida já não pode mais ser discutida nos autos do processo em questão, seja pela prolação de uma sentença irrecorrível, transcurso do prazo para interposição de eventuais recursos ou mesmo a renúncia, expressa ou tácita, ao direito de recorrer, como ensinou o saudoso Mestre José Carlos Barbosa Moreira⁴:

“No direito brasileiro, a coisa julgada (material ou simplesmente formal – ao contrário do que pode parecer à vista do teor literal do art. 467, que só àquela se refere) jamais se constitui enquanto a decisão comporte algum recurso, seja qual for.”

Em nosso ver, considerada a leitura dos artigos 502 e seguintes do CPC/15, bem como do art. 6º, §3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB) elaboramos o conceito seguinte: coisa julgada não é efeito, mas qualidade da decisão e, enquanto tal, incide sobre seu dispositivo de modo a torná-lo imutável no processo quando da impossibilidade de interposição de recurso adequado.

Haja vista tratar-se de fenômeno complexo, a Coisa Julgada apresenta dois aspectos, sendo um deles essencial e o outro, acidental no processo. Estamos a falar das coisas julgadas formal e material (ou substancial), respectivamente.

Coisa Julgada Formal é qualidade de toda e qualquer decisão na forma do art. 485 do CPC/15 (terminativa – sem análise do mérito) ou consoante o art. 487 (definitiva – com análise do mérito).

A Coisa Julgada Formal ocorre no momento do trânsito em julgado, seja porque se esgotaram os recursos ou porque todos os recursos passíveis de utilização não foram aproveitados.

Independentemente de ter havido pronunciamento acerca do mérito trazido aos autos,

³ COSTA, José Augusto Galdino. *Princípios Gerais no Processo Civil*. Rio de Janeiro: Procarn, 1997, p. 87.

⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 22ª edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 122.

a decisão judicial abarcada pela coisa julgada formal, salvo regra excepcional em sentido contrário, não poderá ser alvo de discussão no âmbito de um mesmo processo.

A Coisa Julgada Formal – ou preclusão – quando sozinha (na decisão final terminativa – art. 485 do CPC/15), não impede, via de regra (conforme a previsão do art. 486, *caput*, mas com exceções disciplinadas nos §§ 1º a 3º do mesmo artigo), que o litígio venha a ser trazido novamente à discussão em sede de outro processo.

A Coisa Julgada Material é tratada nos artigos 502 a 508 do CPC/15. Trata-se de fenômeno jurídico cuja formação se dá apenas em decisões definitivas nas quais se verifica análise de mérito – fator impeditivo de que esta decisão judicial possa vir a ser rediscutida em outro processo (art. 502 do CPC/15). Ensina Alexandre Câmara⁵ que:

“Esta consiste na imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo (declaratório, constitutivo ou condenatório) da sentença de mérito, e produz efeitos para fora do processo. Formada esta não poderá a mesma matéria ser novamente discutida, em nenhum outro processo.”

O art. 506 do CPC/15 estabelece os limites subjetivos da coisa julgada material, indicando que só há vinculação para as partes do processo do qual emanou; os arts. 507 e 508 tratam da eficácia preclusiva da coisa julgada material, indicando que não se pode rediscutir o que restou precluso e que, quando do trânsito, consideram-se apresentadas e superadas todas as alegações e defesas no ambiente contraditório.

Como se verifica, portanto, a Coisa Julgada Formal sempre é qualidade da decisão final, mas a Coisa Julgada Material é qualidade apenas da decisão final de mérito. Deste pensamento, pode-se extrair a conclusão lógica de que não há a segunda sem a primeira, embora o caminho inverso não seja verdadeiro, como leciona o Professor Humberto Theodoro Júnior⁶:

“A Coisa Julgada Formal pode existir sozinha em determinado caso, como ocorre nas sentenças meramente terminativas, que apenas extinguem o processo sem julgar a lide. Mas a Coisa Julgada Material só pode ocorrer de par com a Coisa Julgada Formal, isto é, toda sentença para transitar materialmente em julgado deve, também, passar em julgado formalmente.”

⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil, volume I*. 8ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, pp. 464 e 465.

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil, volume I*. 28ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 529.

Acerca da essencialidade da Coisa Julgada Formal, os Professores William Douglas e Sylvio Motta⁷ lecionam com clareza absoluta ao estabelecerem que “(...) *é inexorável: assim como todo rio deságua no mar, todo processo acaba em coisa julgada.*”

Retomando a avaliação do bloco normativo no CPC/15, os arts. 503 e 504 tratam de indicar os limites objetivos da coisa julgada material. O art. 504 indica, mantendo a linha doutrinária clássica⁸, que não fazem coisa julgada os motivos e a verdade dos fatos:

“Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.”

Com a extinção da referência a ações declaratórias incidentais no CPC/15⁹, o art. 503 informa algo relativamente novo¹⁰: a projeção da coisa julgada para questões prejudiciais decididas expressa e incidentalmente em um processo no qual, para tal fim, tenha havido contraditório correspondente e não se observaram restrições probatórias ou limitações à cognição judicial:

“Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.”

⁷ DOUGLAS, William; MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. *Direito Constitucional*. 12ª edição. Niterói: Impetus, 2003, p. 86.

⁸ MIGALHAS, 2014. *Conclusão fática que fundamenta sentença não faz coisa julgada (Processo relacionado: REsp 1.298.342)*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/201363/conclusao-fatica-que-fundamenta-sentenca-nao-faz-coisa-julgada> Acesso em 13 jul. 2025.

⁹ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Notas sobre a Declaração Incidente no CPC de 2015*. Revista da AJURIS – Qualis A2, volume 48, número 150, pp. 13-28, publicada em 24/09/2021. Disponível em https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1005/Ajuris_150_DT%201 Acesso em 13 jul. 2025.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil*. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, pp. 70 - 95, Janeiro/Abril 2018. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n1/revista_v20_n1_70.pdf Acesso em 13 jul. 2025.

A coisa julgada material, como expressão da definitividade das decisões judiciais, constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Em matéria tributária, essa garantia assume especial relevo pela necessidade de estabilidade nas relações jurídicas e previsibilidade para os contribuintes, cuja organização financeira e estratégica se estrutura com base em normas – algumas delas, decorrentes de sentenças definitivas.

A noção de *rebus sic stantibus*, que encontra matriz normativa no art. 505, I, do CPC/15, é aplicável quando a coisa julgada não se resume a declarar ou constituir algo localizado apenas no presente ou passado, mas projeta efeitos para o futuro, em especial nos casos de relações jurídicas continuadas, como é comum no Direito Tributário. Nessas hipóteses, a imutabilidade da decisão judicial está condicionada à permanência das circunstâncias de fato e de direito que a fundamentaram.

Essa autoridade tem por escopo assegurar a previsibilidade do ordenamento jurídico, garantindo que os jurisdicionados possam confiar na estabilidade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Em matéria tributária, essa estabilidade é vital para o planejamento das atividades econômicas e para a edificação da confiança legítima, isto é, segurança institucional das relações entre Fisco e contribuinte.

As relações jurídicas de trato sucessivo são aquelas que se perpetuam no tempo, renovando-se em seus efeitos. Nos casos em que a coisa julgada versa sobre tais relações, ela apenas pode irradiar efeitos futuros enquanto persistirem as condições jurídico-normativas que a embasaram.

A jurisprudência do STF, como se extrai do julgamento dos Temas 881 e 885, reconhece que a decisão de mérito sobre tributos de exigência continuada (v.g., CSLL, PIS, COFINS) pode perder seus efeitos prospectivos quando sobrevier pronunciamento do mesmo STF com eficácia vinculante em sentido oposto.

A eficácia prospectiva da coisa julgada é, pois, *rebus sic stantibus*. Isso significa que a decisão judicial que reconheceu o direito de o contribuinte não recolher determinado tributo se manterá eficaz enquanto não houver alteração relevante da situação de fato ou de direito.

No campo normativo, tal alteração pode advir de novo ato legiferante primário, fruto do exercício da atividade típica do Poder Legislativo ou de função atípica dos Poderes Executivo ou Judiciário.

O fenômeno aqui parece relativamente simples: a coisa julgada material faz “lei” entre as partes. Essa “lei”, a depender da relação jurídica levada à apreciação judicial, pode se destinar a regulamentar o passado, o presente e até mesmo o futuro.

Supondo que a coisa julgada material tenha essa força de lei em uma relação tributária continuada, se sobrevier uma nova lei em sentido contrário àquele consolidado pela coisa julgada, a partir da eficácia dessa nova lei deverão cessar os efeitos da primeira – situação pouco (ou nada) diferente do que ocorre quando uma lei posterior revoga uma anterior – assim como, no caso de a situação fática evoluir e se alterar ao ponto de já não guardar tipicidade com a “lei” da decisão transitada em julgado, igualmente fica erodida a continuidade da eficácia da coisa julgada material outrora formada.

Então, a continuidade da eficácia da coisa julgada, projetada sobre uma relação jurídica, depende de essa relação jurídica seguir tendo os mesmos elementos: sujeitos, objeto e vínculo jurídico. Se um deles mudar substancialmente, a relação se transforma, deixa de ser exatamente aquela que foi apreciada pelo Judiciário e agasalhada pela coisa julgada. Passemos portanto a analisar, no ordenamento brasileiro, situações que podem gerar um “novo direito”.

II – Eficácia *erga omnes* de decisões vinculantes do STF (TRGs 881 e 885)

Como asseverado pelo STF nos Temas 881 e 885, que nos empenharemos em analisar, a superveniência de decisão vinculante do Supremo equipara-se a “novo direito” e afasta automaticamente os efeitos da coisa julgada que regulava relação jurídica tributária continuada, tornando desnecessário o ajuizamento de ação rescisória.

Essa afetação, todavia, deve respeitar os princípios da anterioridade e da irretroatividade, consoante reafirmado pela maioria da Corte. Não se trata, pois, de revisão retroativa do julgado, mas da cessação de seus efeitos futuros – como veremos adiante.

O CPC/15 promoveu uma verdadeira revolução no tratamento dos precedentes judiciais, estabelecendo nos arts. 926 a 928, entre outros, um sistema de vinculação de julgados que vai muito além da tradicional obrigatoriedade de observância às decisões em controle concentrado de constitucionalidade.

"Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual."

Os precedentes judiciais, haja vista o tratamento concedido pelo CPC/15, se revestem da qualidade de fonte formal de norma jurídica, cuja violação em tese autoriza inclusive o ajuizamento de ação rescisória, conforme leciona o Mestre Humberto Dalla¹¹:

"o art. 966, V, ao prever o cabimento de ação rescisória contra decisão que violar, manifestamente, norma jurídica, e, notadamente, o § 5º desse dispositivo, acrescido pela Lei n. 13.256/2016, ao estabelecer que, na forma do referido dispositivo,

¹¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de direito processual civil contemporâneo*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, edição digital, Seção IV, Capítulo I, item 1.2.1.

integram o conceito de norma jurídica o enunciado de súmula, acórdão ou precedente previsto no art. 927, parece sinalizar, de forma clara, que não há diferença entre precedente vinculante e normativo."

No contexto da repercussão geral, os arts. 1.035 e 927, III, do CPC/2015 preveem que, uma vez reconhecida a relevância constitucional da questão discutida, o STF deverá deliberar com efeitos vinculantes, formando precedente que será observado por todo o Judiciário.

Esse sistema foi concebido para garantir isonomia, segurança jurídica e eficiência na prestação jurisdicional. As decisões tomadas sob o regime da repercussão geral, conforme o art. 1.035 do CPC, têm eficácia vinculante *erga omnes* no Judiciário, o que reforça sua aptidão para formar "novo direito".

As decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade e sob a sistemática da repercussão geral não apenas resolvem litígios, mas, sobretudo, inovam a ordem jurídica ao estabelecerem teses vinculantes. Essa realidade faz com que o STF ultrapasse seu papel clássico de mero "legislador negativo"¹²; seus precedentes passam a operar como normas de conduta para os jurisdicionados.

O STF, assim, vem consolidando a compreensão de que suas decisões com repercussão geral reconhecida possuem eficácia normativa, aproximando-se do que se poderia considerar um "precedente-legislação". Isso decorre da interpretação sistemática e evolutiva da CRFB (art. 102, § 2º), calcada inicialmente nas mudanças operadas no CPC/73 pela Lei nº 11.418/2006¹³ e, hoje, no CPC/2015.

O STF, em sessão presencial finalizada em 08/02/2023, julgou – por unanimidade no mérito e por maioria apertada na não modulação temporal¹⁴ – os Recursos Extraordinários (REs) 949.297/CE¹⁵ (Relator para acórdão Ministro Luís Roberto Barroso) e 955.227/BA¹⁶

¹² CORREIA, Clint Rodrigues. *A explícita adoção do dogma do legislador negativo pelo Supremo Tribunal Federal na ementa dos acórdãos (1987-2023)*. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 62, n. 245, p. 93-118, jan./mar. 2025. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/62/245/ril_v62_n245_p93.pdf Acesso em 13 jul. 2025.

¹³ BRASIL, 2025. *Lei nº 11.418/2006*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111418.htm Acesso em 13 jul. 2025.

¹⁴ UOL, 2023. *Entenda a decisão sobre "coisa julgada" na área tributária tomada pelo STF*. <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2023/02/08/stf-decide-por-6-a-5-que-nao-ha-modulacao-de-efeitos-na-quebra-da-coisa-julgada.htm> Acesso em 11 jun. 2025.

¹⁵ STF, 2025. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4930112> Acesso em 11 jun. 2025.

¹⁶ STF, 2025. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4945134> Acesso em 11 jun. 2025.

(Relator Ministro Luís Roberto Barroso), fixando as Teses de Repercussão Geral¹⁷ (TRGs) 881¹⁸ e 885¹⁹. Até meados de 2025, o julgamento ainda não havia transitado em julgado, estando pendente a análise dos embargos de declaração²⁰²¹:

"1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.

2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo."

Na época, foram noticiadas a “quebra da coisa julgada”²² e o desrespeito a um dos institutos mais sagrados no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º da CRFB. Muitos estudiosos vaticinaram o adeus²³, a quebra²⁴, a restrição²⁵ e o fim²⁶ da coisa julgada em

¹⁷ STF, 2023. *Entenda a decisão sobre “coisa julgada” na área tributária tomada pelo STF*. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502140&ori=1> Acesso em 11 jun. 2025.

¹⁸ STF, 2025. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=881> Acesso em 11 jun. 2025.

¹⁹ STF, 2025. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=885> Acesso em 11 jun. 2025.

²⁰ STF, 2025. *Embargos de Declaração da União – PGFN*. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=780169548&prcID=7033494#> Acesso em 11 jun. 2025.

STF, 2025. *Embargos de Declaração da União – PGFN*. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=780169243&prcID=4945134#> Acesso em 11 jun. 2025.

²¹ STF, 2025. *Embargos de Declaração da TBM – TÊXTEL BEZERRA DE MENEZES S/A*. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=779596405&prcID=4930112#> Acesso em 11 jun. 2025.

²² MIGALHAS, 2023. *STF não modula efeitos em quebra da coisa julgada tributária*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/381272/stf-nao-ha-modulacao-de-efeitos-em-quebra-da-coisa-julgada-tributaria> Acesso em 11 jul. 2025.

FOLHA DE SÃO PAULO, 2023. *Quebra de decisão tributária vale sem necessidade de ação rescisória*. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/02/quebra-de-decisao-tributaria-vale-sem-necessidade-de-acao-rescisoria-decide-stf.shtml> Acesso em 11 jul. 2025.

²³ CANÇADO NETO, Agenor Camardelli. *Adeus coisa julgada*. O Popular, 2023. Disponível em <https://opopular.com.br/noticias/opiniao/opini%C3%A3o-1.146393/adeus-coisa-julgada-1.2611759> Acesso em 11 jul. 2025.

²⁴ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Imprevisibilidade da Justiça brasileira como fator de insegurança*. Conjur, 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-fev-14/paradoxo-corte-imprevisibilidade-justica-brasileira-fator-inseguranca> Acesso em 11 jul. 2025.

²⁵ TRIBUNA DO NORTE, 2023. *Maioria do STF restringe coisa julgada tributária*. Disponível em <https://tribunadonorte.com.br/colunas/direito-desenvolvimento/maioria-do-stf-restringe-coisa-julgada-tributaria/> Acesso em 11 jul. 2025.

²⁶ MONITOR MERCANTIL, 2023. *A decisão do STF sobre ‘coisa julgada’ na área tributária*. Disponível em <https://monitormercantil.com.br/a-decisao-do-stf-sobre-coisa-julgada-na-area-tributaria/> Acesso em 11 jul. 2025.

matéria tributária²⁷ – os mais engenhosos, com aplicação isonômica em prol das pessoas que se viram vencidas em ações contra o Estado nas quais se discutiam relações continuativas²⁸ e cujos temas tiveram julgamento favorável posterior no STF.

Estamos com o Professor Scaff²⁹ e não concordamos com essa visão de que se trataria do fim da eficácia da coisa julgada – só estamos de acordo na perspectiva de que foi inadequada a não modulação temporal, consoante bem trabalhado por Pencak e Oliveira³⁰ –, mas precisamos nos conceder o direito a breve aprofundamento, a fim de localizarmos o que de fato seria a quebra de uma coisa julgada.

Segundo adiantamos no primeiro capítulo, a aplicação do Direito à realidade nos demanda o emprego de uma lógica de coordenação entre os fatos e o ordenamento legitimado no momento da tipificação.

Quando se trata de decidir sobre um evento circunstancial ou um período já delimitado e encerrado, a situação deveria ser menos complexa: a lei do tempo rege o ato; a decisão judicial transitada em julgado, ao tratar daquela situação, aplicou (correta ou incorretamente, diga-se, o ponto aqui não é ainda sobre justiça) o direito ao caso concreto e gerou a segurança sobre uma discussão acerca de evento passado.

Em casos como esses, admite-se, pode se mostrar viável uma efetiva quebra da coisa julgada, uma revisão parcial ou integral do julgado desde sua prolação, por meio de ação rescisória, na forma dos arts. 966 a 975 do CPC/15, desde que obedecidos alguns requisitos – sendo certo que a causa mais comum é a de que a coisa julgada teria violado manifestamente uma norma jurídica.

Não raro, o Judiciário é chamado a se manifestar sobre o alcance e/ou a juridicidade

²⁷ G1, 2023. *STF abre espaço para governo voltar a cobrar tributos de quem já tinha sido isento pela Justiça*. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/02/10/stf-abre-espaco-para-governo-voltar-a-cobrar-tributos-de-que-m-j-a-tinha-sido-isento-pela-justica.ghtml> Acesso em 11 jul. 2025.

²⁸ SARAIVA, Rômulo. *Quebra da coisa julgada e a chance para quem perdeu a "revisão da vida toda"*. Conjur, 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-fev-10/romulo-saraiva-tema-885stf-quebra-coisa-julgada-tributaria> Acesso em 11 jul. 2025.

²⁹ SCAFF, Fernando Facury. *As Inovações do STF no Julgamento dos Temas n. 881 e n. 885 sobre Controle de Constitucionalidade e os Efeitos Temporais da Coisa Julgada*. Revista Direito Tributário Atual, (53), 452–469. Disponível em <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2352/2141> Acesso em 13 jul. 2025.

³⁰ OLIVEIRA, Jardes Costa de; PENCAK, Nina. *Desdobramentos do julgamento dos Temas 881 e 885 do STF*. JOTA, 2023. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/coisa-julgada-desdobramentos-do-julgamento-dos-temas-881-e-885-do-stf> Acesso em 13 jul. 2025.

de normas (e estas, por natureza, tendem à perenidade na disciplina das relações jurídicas em seu espectro de incidência) e acerca da correta aplicação do Direito em relações continuativas³¹ (uma das mais evidente delas, e objeto deste estudo, é a relação jurídico-tributária que se estabelece entre Fisco e contribuinte).

Ao menos em tese, todos os contribuintes em mesma situação fática e jurídica deveriam ser tributados de modo isonômico (não igual, registre-se, mas partindo-se dos mesmos princípios jurídicos) pelo Fisco.

Essa importância se acentua quando a transportamos para um cenário de contribuintes concorrentes em determinado segmento em que a tributação exerce papel relevante na formação de preços. A neutralidade fiscal passa a ser imperiosa à concorrência leal e, como consequência à livre iniciativa.

O papel primário do Judiciário, enquanto Poder, é o de pacificar as tensões; indicar o Direito a ser aplicado; trazer a segurança e a previsibilidade possível para os destinatários do ordenamento jurídico. E um “poder”, seja ele qual for, pode ser legitimamente exercido apenas no momento e no contexto em que é utilizado. Instado a tanto, o Judiciário pode (deve, na verdade) dizer hoje qual o Direito a ser aplicado hoje na situação fática de hoje.

Enquanto mantidas as premissas fáticas e jurídicas de uma decisão judicial permeada pela coisa soberanamente julgada, ela deve ser respeitada: assim se deve entender a segurança jurídica decorrente do instituto da coisa julgada.

Valemo-nos aqui de um argumento que pode ser visto como inconveniente, mas necessário: não há, em um Estado Constitucional, direitos absolutos. A coisa julgada, prevista no art. 5º, XXXVI, até sob o enfoque topográfico deve ser lida sempre à luz do art. 5º, *caput*, que garante a isonomia – esta também, repisamos desde já, tão limitável quanto a liberdade ou qualquer outro direito humano fundamental de primeira dimensão.

Mas que não se apressem os oportunistas: dizer que um direito não é absoluto não significa afirmar que ele não é digno de proteção ou que não se deve seguir uma prudente liturgia técnica para seu legítimo afastamento em dado conflito normativo.

O direito de ontem e os fatos de ontem, quando acobertados pelo manto da coisa

³¹ DUTRA, Micaela Dominguez; COSTA, José Guilherme Fontes de Azevedo; D’ANGIOLI, Paulo Henrique; SILVA, Rodrigo Tomiello da. *Relações tributárias continuativas e coisa julgada em processo intersubjetivo*. Conjур, 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-mai-23/opinia0-relacoes-tributarias-continuativas2/> Acesso em 13 jul. 2025.

julgada, nos parece não poderiam mesmo ser objeto de alteração senão em casos extraordinários e com emprego dos meios processuais próprios³².

Um novo Direito, que por princípio deve sujeitar todos os seus destinatários, não desrespeita a coisa julgada material atinente a relações continuativas (se entendermos que esta, a coisa julgada, se calcava em um Direito que já não sobrevive), desde que respeite os elementos temporais e todas as regras aplicáveis à condição de novo Direito.

Explicamos, recorrendo a um exemplo: dado contribuinte demandara o Fisco desejando ver declarada inconstitucional a cobrança de um tributo, pedindo tutela jurisdicional para recuperação dos valores pagos a maior no passado e para se ver futuramente desobrigado ao pagamento da exação fiscal, e tinha em seu favor uma decisão sobre a qual incidiam os efeitos da coisa julgada material que lhe julgara procedentes os pedidos.

A coisa julgada declarada nesta decisão possui eficácia temporal dupla: garantiu ao contribuinte a total recuperação dos valores recolhidos a maior até sua prolação e também lhe declarou que assim deveria ser no futuro enquanto assim se mantivesse a relação jurídico-tributária como era no momento do trânsito.

Se mudam substancialmente a lei (vamos supor, mudam-se substancialmente fato gerador ou base de cálculo), a condição do contribuinte (por evolução de objeto ou de receita, por exemplo, deixou de poder se enquadrar em um regime tributário específico) ou qualquer outro elemento que foi considerado como essencial na prolação da decisão judicial outrora transitada em julgado, parece-nos legítimo entender que o “novo Direito” deve ser aplicado automaticamente a partir de sua instituição, mas não pode retroagir para afetar a recuperação de valores passados, garantida pela coisa julgada.

Alterada substancialmente a base jurídica da coisa julgada pela jurisprudência tributária, em nosso exemplo, o contribuinte perde a proteção da coisa julgada que detinha e, observadas todas as regras de anterioridade, deverá estar igualmente sujeito a essa nova incidência fiscal, na mesma medida em que todos os demais contribuintes em sua condição natural.

Quando avaliamos as teses firmadas pelo STF, encontramos todos os elementos que tentamos apresentar aqui: a Corte declara que as decisões em controle difuso/incidental

³² COSTA, José Guilherme. *Relativização da Coisa Julgada*. Justiça & Cidadania, 2016. Disponível em <https://www.editorajc.com.br/relativizacao-da-coisa-julgada/> Acesso em 13 jul. 2025.

anteriores à repercussão geral não geram impacto automático nas bases das coisas julgadas pretéritas e que o efeito automático, quando presente, deve ser prospectivo e respeitar as regras de anterioridade aplicadas ao tributo em questão.

Essa compreensão se mostra coerente com a natureza das relações jurídico-tributárias de trato sucessivo, em que os fatos geradores se renovam periodicamente. A alteração da interpretação constitucional, quando dotada de força vinculante, enseja a aplicação de nova normatividade sobre fatos futuros, encerrando a vigência da coisa julgada anterior.

Diferentemente de uma rescisão formal via ação rescisória, o STF declarou que não é necessária qualquer medida judicial para interromper a eficácia prospectiva da coisa julgada, bastando a existência de decisão vinculante superveniente em sentido oposto. Trata-se de "interrupção automática" da eficácia material da sentença anterior.

Importante sublinhar que a Corte reafirmou o respeito à irretroatividade tributária (CF, art. 150, III, "a") e às anterioridades anual e nonagesimal (CF, art. 150, III, "b" e "c"). A decisão não pode, portanto, atingir fatos geradores ocorridos antes da sua publicação.

Dessa forma, preserva-se a segurança jurídica quanto aos recolhimentos realizados sob a égide da coisa julgada anterior, bem como se impede a imposição de sanções por descumprimento de dever tributário cuja exigibilidade estava suspensa por decisão judicial transitada em julgado.

Se o respeito a tais princípios é essencial para que a nova normatividade advinda da decisão vinculante não viole a proteção da confiança e os limites da atuação retroativa do Estado, está construída a base a partir da qual começaremos a apresentar a ideia de que a fixação de um precedente vinculante pelo STF tem eficácia para o futuro, mas não pode ser usado para desconstruir a eficácia passada da coisa julgada material, especialmente quando esta não se refere à relação tributária continuada.

III – Rescisória, efeitos passados e dissonância jurisprudencial

A ação rescisória não é um recurso; não é um incidente processual³³. Trata-se de ação

³³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil*. 12ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, edição digital, capítulo 5, item 3.1.

autônoma; instrumento de impugnação de decisões (não apenas sentenças, como registra Cassio Scarpinella Bueno³⁴) judiciais com trânsito em julgado, reservado a hipóteses excepcionais previstas no art. 966 do Código de Processo Civil. Seu cabimento depende de demonstração inequívoca de vício grave na decisão rescindenda, que comprometa sua legitimidade ou juridicidade.

No entanto, nos últimos anos³⁵, observa-se especialmente no STF³⁶ uma permissão de expansão indevida de seu uso, especialmente no campo tributário³⁷, em que o dinamismo da jurisprudência tem sido invocado para questionar sentenças definitivas sob a justificativa de superveniente mudança interpretativa. Tal fenômeno merece crítica severa³⁸, pois subverte os fundamentos constitucionais da segurança jurídica e da confiança legítima dos jurisdicionados.

Já vimos que o STF, após a fixação dos TRGs 881 e 885, passou a se entender como produtor de “novo direito” quando promove um julgamento com eficácia vinculante e para todos. A partir disso, passemos a tentar compreender o âmbito de incidência da norma prevista no art. 966, V, do CPC/15:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
IV - ofender a coisa julgada;
V - violar manifestamente norma jurídica;
VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

³⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 605.

³⁵ MEDINA, Damares. *Tridimensionalidade do precedente constitucional: da nomofilia clássica à procedimental*. JOTA, 2025. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/observatorio-constitucional/tridimensionalidade-do-precedente-constitucional-da-nomofilia-classica-a-procedimental> Acesso em 13 jul. 2025.

³⁶ REYES, Tatiana D’Amico Munuera; SOUZA, Ana Carolina Falqueiro de. *Coisa julgada em xeque: fragilidade gerada pelo STF no julgamento da Ação Rescisória 2.876*. Conjur, 2025. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2025-jul-12/coisa-julgada-em-xeque-a-fragilidade-gerada-pelo-stf-no-julgamento-da-acao-rescisoria-2876/> Acesso em 13 jul. 2025.

³⁷ BRANCO, Mariana. *Cabe ação rescisória para adequar modulação ao Tema 69, decide STF*. JOTA, 2024. Disponível em <https://www.jota.info/tributos/cabe-acao-rescisoria-para-adequar-modulacao-ao-tema-69-decide-stf> Acesso em 13 jul. 2025.

³⁸ COSTA, José Guilherme Fontes de Azevedo; SILVA, Rodrigo Tomiello da. *Ainda sobre a tese do século - Por que a PGFN não deveria ajuizar ações rescisórias*. Migalhas, 2021. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/346148/por-que-a-pgnf-nao-deveria-ajuizar-aco-es-rescisorias> Acesso em 13 jul. 2025.

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.”

Caberá a rescisória, forte no art. 966, V c/c §§5º e 6º, quando a decisão violar manifestamente um julgamento proferido pelo STF em repercussão geral ou em controle abstrato de constitucionalidade (ADI, ADC, ADPF etc.) ou, na lição de Marinoni e Mitidiero³⁹:

“O § 5. o afirma expressamente que cabe ação rescisória, com fundamento no inc. V do art. 966, contra decisão que, baseada em súmula ou precedente, não fez a distinção da questão discutida no processo, ou seja, não percebeu tratar-se de outra questão ou caso. Em outras palavras, o § 5. o quer dizer, a princípio, que a decisão que julgou questão ou caso com base em súmula ou precedente manifestamente inaplicáveis pode ser objeto de ação rescisória.

Como está claro, o § 5. o entende que há violação a norma jurídica quando a decisão julgou caso que não poderia ser regulado pelo precedente ou súmula. A violação da norma jurídica, portanto, constitui violação de norma delineada pelo Judiciário – cuja eficácia é obrigatória.

O § 6. o frisa que a ação rescisória pode ser utilizada diante de decisão que viola norma jurídica produzida pelo Judiciário. Adverte que a petição inicial da ação rescisória, quando baseada no § 5. o, deve evidenciar que a decisão rescindenda julgou caso que não podia ser regulado pela norma editada pelo Judiciário, vale dizer, que julgou caso que, além de particularizado por hipótese fática distinta ou marcado por outra questão jurídica, por conta disso impunha solução diversa.

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil, volume XV – artigos 926 ao 975*. 2ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, edição digital, item 10.10, p. 272.

A interpretação do art. 966, V do CPC, que trata da violação **manifesta** a norma jurídica, não pode se prestar à reabertura de casos que foram decididos de modo razoável antes sequer da afetação de um tema repetitivo ou de repercussão geral, com base apenas na posterior uniformização de jurisprudência ou em precedentes novos.

A literalidade da norma exige que a decisão rescindenda, à época de sua prolação, tenha afrontado de forma patente e inequívoca o direito então vigente. Não se nega que a formação de um precedente pelo STF tenha carga declaratória (a solução dada deveria preexistir no ordenamento, ainda que concorresse com outras em tese viáveis), mas não se pode negar a força também constitutiva do precedente quando avaliamos o posicionamento da Suprema Corte nos TRGs 881 e 885.

Compreendemos que a consolidação ou a mutação interpretativa posterior, ainda que venha acompanhada de caráter vinculante, não deve ser elemento apto a retroagir para desconstituir a coisa julgada – seja automaticamente ou como justificativa para ajuizamento de rescisória.

O risco de se admitir rescisória em toda e qualquer hipótese de consolidação ou modificação jurisprudencial representaria a relativização absoluta do instituto da coisa julgada, que deixaria de ser garantia da estabilidade e passaria a ser mera situação provisória.

A jurisprudência consolidada e ainda atual do STF e do STJ tem afirmado reiteradamente que a ação rescisória não se presta a revisitar julgados cuja interpretação tenha sido razoável e compatível com o entendimento da época.

É justamente essa a razão de ser da Súmula 343 do STF, que afirma: "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*", nos dizeres do professor Daniel Assumpção⁴⁰:

“Não é qualquer violação da lei que admite o ingresso da ação rescisória, entendendo a melhor doutrina e a jurisprudência que a literal violação exige que no momento de aplicação da norma por meio da decisão judicial não exista interpretação controvertida nos tribunais. Há inclusive súmula nesse sentido. Significa dizer que, se havia polêmica à época da prolação da decisão, ainda que à época da ação rescisória o entendimento tenha se pacificado em torno da tese defendida pelo autor dessa ação, não será possível a desconstituição. Note-se que a divergência deve ser real, ou seja, que efetivamente haja quantidade significativa de decisões fundadas em diferentes interpretações”

⁴⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – volume único*. 9ª edição. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, pp. 1471-1472.

O entendimento esposado na referida súmula não seria capaz, contudo, de proteger contra rescisória uma decisão isolada ou que não houvesse enfrentado os argumentos controvertidos, conforme a lição de Garcia Medina⁴¹:

“À luz dos art. 489, § 1.º, VI, 926 e 927, § 4.º do CPC/2015, pode-se dizer que, para que haja efetiva controvérsia na jurisprudência, não se pode estar diante de julgado isolado em sentido oposto à jurisprudência dominante, ou, pior, que seja proferido sem que o próprio julgado controverta a respeito, seja para ensejar a superação de entendimento antes existente, seja para justificar sua não incidência, no caso.

(...)

Ademais, a Súmula 343 do STF refere-se a ‘interpretação controvertida’, como se disse. Ora, para que haja controvérsia, é necessário que ocorra oposição de um argumento em relação ao outro. Isso não se verifica quando decisões proferidas de modo isolado não mencionam a existência de jurisprudência pacífica, em sentido oposto.”

O verbete dessa súmula representa a preservação da autoridade das decisões judiciais fundadas em hermenêutica plausível, impedindo sua revisão extemporânea em razão de posteriores alterações no entendimento dominante. Seu valor reside não apenas na técnica processual, mas na proteção dos pilares do Estado de Direito, como segue atestando o STF – eis exemplos recentes de julgados do Pleno, da 1ª Turma e da 2ª Turma:

“AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLÊNCIA A LEI – INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA – VERBETE 343 DA SÚMULA DO SUPREMO.

Inadequada é a rescisória quando a decisão rescindenda reflete interpretação razoável de normas vigentes à época, não modificando o quadro, superveniente alteração normativa.” ([AR 2295](#), Pleno, Relator Min. Marco Aurélio. DJE 01/03/2021).

“O acórdão rescindendo, in casu, formou coisa julgada em 15/06/2005, inadmitindo limite do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL enquanto ainda não existente definição do STF sobre a matéria de fundo, que somente veio a ser estabelecida a partir da apreciação do RE 591.340, Tema 117, em 27/06/2019, fixada a seguinte tese: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”. Destarte, emana que a matéria constitucional constante do acórdão rescindendo, configuradas as hipóteses estabelecidas no Tema 136/RG (RE 590.809), **amolda a espécie às restrições previstas na Súmula 343 do STF, não devendo ser apreciado o cabimento e o eventual processamento da ação rescisória sob análise.**” ([AgR no RE 1.460.061/SP](#), 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJE 28/02/2025).

“AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. ENUNCIADO N. 343 DA SÚMULA.

⁴¹ MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de Direito Processual Moderno*. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, edição digital, capítulo VII, item 4.2.3.

TEMA N. 136/RG. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO CABÍVEL.

1. “Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente”. RE 590.809 (Tema n. 136/RG).

2. **Havendo o Tribunal de origem aplicado a jurisprudência prevalecente à época para solucionar a questão, surge inadequado o manejo da ação rescisória a fim de desconstituir a coisa julgada e rediscutir a matéria. Enunciado n. 343 da Súmula.”** (AgR no RE 1.477.865/RS, 2ª Turma, Relator Min. Nunes Marques, DJE 19/09/2024).

Fiel à Súmula 343 do STF, o STJ⁴²⁴³⁴⁴ vem inadmitindo o manejo de ações rescisórias quando a decisão rescindenda refletia a jurisprudência dominante à época do julgamento, ainda que, em momento posterior, tenha se firmado entendimento vinculante em sentido diametralmente oposto. Com isso, a Corte acaba por conferir primazia absoluta à estabilidade da coisa julgada material, mesmo diante da superação jurisprudencial.

No campo tributário, os efeitos da flexibilização da rescisória são ainda mais nefastos. As relações tributárias, marcadas por sua continuidade e reiteração, são profundamente influenciadas pela confiança do contribuinte no amparo judicial obtido.

Quando o contribuinte obtém sentença transitada em julgado reconhecendo o não cabimento de determinada exação, essa decisão se incorpora ao seu planejamento tributário e à sua estratégia empresarial.

Permitir que tal decisão seja rescindida por mera alteração de jurisprudência posterior compromete a previsibilidade do sistema e abre espaço para a autuação retroativa e arbitrária. Ademais, enfraquece a autoridade judicial, conferindo ao Fisco o poder de reabrir, com base em decisões supervenientes, relações já pacificadas pelo Judiciário.

Do ponto de vista sistêmico, a ampliação do cabimento da rescisória para abarcar hipóteses de mera revisão interpretativa implica transformar o Poder Judiciário em instância

⁴² STF, 2025. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=320442205&tipo_documento=documento&num_registro=201702678649&data=20250623&tipo=0&formato=PDF Acesso em 17 jul. 2025

⁴³ STF, 2025. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=320444192&tipo_documento=documento&num_registro=201702752212&data=20250623&tipo=0&formato=PDF Acesso em 17 jul. 2025

⁴⁴ STF, 2025. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=320420143&tipo_documento=documento&num_registro=201702754572&data=20250623&tipo=0&formato=PDF Acesso em 17 jul. 2025

permanente de instabilidade. Isso viola o princípio da segurança jurídica, desincentiva a resolução pacífica de conflitos e favorece uma cultura de litigiosidade interminável.

Em um país que busca construir ambiente de segurança jurídica para atrair investimentos estruturais, o respeito ao trânsito em julgado, ainda que não absoluto, deveria estar em uma jornada de se tornar cada vez mais uma regra, e não uma exceção.

Tais exceções, como classicamente se construiu a jurisprudência, deve ser reservada a hipóteses de flagrante nulidade, dolo, colusão, ou erro de fato, conforme disciplinado em lei e observado com rigor em cada caso concreto.

Buscando estruturar nosso entendimento especialmente a partir da súmula 343 do STF e da carga axiológica do vocábulo “manifesta” (que, em nosso ver, exige o conhecimento contemporâneo do juízo prolator da decisão rescindenda sobre a existência do precedente desrespeitado), temos então os seguintes cenários possíveis quando houver coisa julgada material (CJM) em um determinado caso tributário:

Na hipótese de a situação da CJM se conectar a relação jurídica tributária continuativa e surgir posteriormente um precedente vinculante em sentido contrário, não será necessário ajuizamento de rescisória para a cessação imediata da eficácia da coisa julgada (observadas as regras de anterioridade).

Se a CJM tratar de relação jurídica tributária continuativa, mas quando da decisão final transitada já existia um precedente vinculante em sentido inequivocamente contrário e que foi devidamente suscitado por uma parte do processo e ignorado ou superado pelo juízo, será possível o ajuizamento de rescisória, já que ocorreu a chamada violação manifesta a norma jurídica.

Caso imaginemos uma CJM que endereçou relação jurídica tributária localizada integralmente no passado, e quando da decisão final já existia um precedente vinculante em dissonância inequívoca, que tenha sido suscitado por uma parte do processo e ignorado ou superado pelo juízo, será possível o ajuizamento de rescisória, já que terá ocorrido a violação manifesta à norma então existente.

Quando se tratar de relação jurídica tributária localizada integralmente no passado e um precedente vinculante em sentido contrário surgir posteriormente ao trânsito, em regra esse “novo direito” não poderá retroagir. Apenas excepcionalmente se poderá suscitar de uma rescisória – será preciso avaliar se a decisão original se calcava em jurisprudência no mínimo

controvertida ao tempo de sua prolação: se a jurisprudência era uníssona em desacordo com a decisão, esta seria isolada e seria possível suscitar o ajuizamento de rescisória; por outro lado, se havia controvérsias acerca do tema e a jurisprudência era dividida, ou se a jurisprudência era majoritariamente favorável em consonância com a decisão, não será possível o ajuizamento da rescisória.

Esses critérios mínimos que estamos a sugerir se prestam a garantir o mínimo de respeito ao direito fundamental da segurança jurídica e do respeito à coisa julgada: é mister reafirmar que a ação rescisória não pode se converter em substituto de recurso ou em instrumento de atualização interpretativa; sua função é extraordinária, limitada e vinculada à proteção da juridicidade das decisões judiciais.

A ação rescisória não pode ser um títere nas mãos de uma Fazenda Pública que busque (especialmente com argumentos utilitaristas que por vezes se prestam a proteger inconstitucionalidades úteis) algum precedente vinculante apto a desconstruir, com eficácia para o passado, situações já consolidadas.

Os valores que inspiraram a edição da Súmula 343 do STF, talvez hoje mais do que nunca, devem continuar a desempenhar papel central na contenção desse uso indevido, funcionando como barreira doutrinária e jurisprudencial contra a erosão do valor da coisa julgada.

A integridade do sistema processual depende da manutenção dessa barreira. Desconsiderá-la é abrir caminho para que nenhuma decisão judicial seja definitiva, para que todo litígio seja passível de reabertura indefinida, e para que a paz social – objetivo maior da jurisdição – jamais se realize.

Conclusão

A coisa julgada constitui instituição fundamental do Estado de Direito, ao garantir a estabilidade das relações jurídicas, a previsibilidade do ordenamento e a proteção da confiança dos jurisdicionados nas decisões judiciais. No campo tributário, essa estabilidade é ainda mais essencial, dado o impacto direto e constante das decisões judiciais no planejamento fiscal e na organização econômica dos contribuintes.

A superveniência de jurisprudência vinculante, por mais relevante que seja, não pode operar a revisão retroativa de sentenças transitadas em julgado que se basearam em interpretações razoáveis e aceitáveis à época. A segurança jurídica exige que a modificação de entendimento não contamine o passado, sob pena de institucionalização da incerteza.

Os Temas 881 e 885 do STF, ainda que reconheçam a cessação prospectiva da coisa julgada em certas hipóteses, não autorizam a rescisão retroativa de julgados regulares. A ação rescisória deve manter-se como remédio excepcional e não como instrumento de atualização jurisprudencial. É nesse sentido que permanece atual e imprescindível a Súmula 343 do STF, como barreira à banalização da rescisória.

A interpretação sistemática do art. 966 do CPC, em sintonia com os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica, impõe que a coisa julgada somente possa ser desconstituída em casos de manifesta ilegalidade, dolo, colusão ou erro de fato, não se prestando à revisão de interpretações razoáveis posteriormente superadas.

Dessa forma, o presente trabalho conclui que a preservação da coisa julgada é condição essencial à legitimidade do Poder Judiciário e à estabilidade das relações jurídicas tributárias. A ação rescisória deve permanecer um remédio de exceção, e não uma nova forma de rediscussão generalizada de mérito.